SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091998 - SP (2026/0160389-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO MARCOS DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DO EXAME. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e06dba63-8e01-445b-8b73-97015fb7b4b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091998 - SP (2026/0160389-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO MARCOS DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DO EXAME. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO MARCOS DA SILVA SOUZA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 118):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DO EXAME. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que o exame criminológico teria apresentado resultado satisfatório segundo os profissionais, ao passo que o relatório conjunto teria emitido parecer contrário, criando contradição interna que não poderia justificar a manutenção em regime mais gravoso.

Sustenta que não busca o revolvimento de provas, mas o reconhecimento da teratologia do ato judicial, uma vez que o próprio Tribunal de origem teria admitido a

Documento eletrônico VDA59136010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:49
Código de Controle do Documento: ab065110-f8b0-466f-a34a-9cfac5bf8e55

contradição entre a narrativa reflexiva favorável e a conclusão negativa genérica do laudo.

Afirma que os crimes são de 1999 e que a obrigatoriedade do exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843/2024 configura *novatio legis in pejus*, inaplicável retroativamente.

Defende que a análise do histórico prisional deve observar a proporcionalidade, não sendo legítimo utilizar faltas antigas e reabilitadas para obstar benefícios, sob pena de esvaziar o caráter ressocializador da execução.

Pede o provimento do agravo (fls. 126/131).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, eis as razões para o indeferimento da progressão de regime pela falta do requisito subjetivo (fls. 25/26 – grifo nosso):

> No caso concreto, o agravante cumpre reprimendas que totalizam 61 anos de reclusão (vencimento em 22/12/2060 – fl. 75), todas em regime fechado, decorrentes de concurso de crimes, envolvendo crime hediondo (latrocínio), além de roubos circunstanciados praticados com violência e grave ameaça à pessoa. O início do cumprimento da pena se deu em 12 de dezembro de 1999, ou seja, há aproximadamente 26 anos, período no qual não foi contemplado com qualquer outro benefício.
>
> **O exame criminológico revela que o sentenciado demonstra reflexões acerca de sua trajetória criminal, inclusive mencionando que seu pai foi vítima de latrocínio, circunstância que afirma tê-lo feito repensar suas escolhas, declarando: "posso sentir o mesmo que causei nas pessoas" (fl. 38). Relata arrependimento, afirmando que não praticaria novamente os delitos, atribuindo-os à juventude. Afirma planos de retorno ao mercado de trabalho, pretendendo montar um salão de cabeleireiro e barbeiro, atividade que já exerce informalmente no interior da unidade prisional, além de manifestar interesse em cursos de aprimoramento profissional. Mantém vínculos familiares, recebendo visitas de filha e neta, sendo viúvo e pai de quatro filhos.**
>
> Registra-se, ainda, que atualmente trabalha cortando cabelo de outros detentos e frequenta cultos evangélicos, demonstrando algum engajamento em atividades internas, bem como relata que permaneceu em isolamento protetivo entre 2022 e 2023, por não possuir filiação com facções criminosas (fl. 39).

Documento eletrônico VDA59136010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:49
Código de Controle do Documento: ab065110-f8b0-466f-a34a-9cfac5bf8e55

Todavia, tais elementos favoráveis não foram suficientes para se chegar à uma conclusão favorável por parte da comissão avaliadora. Não se sabe se o mesmo não foi suficiente para afastar o robusto histórico prisional desfavorável, que impõe maior cautela na análise e, portanto, no reconhecimento do requisito subjetivo.

Observo que tanto o relatório psicológico como o sociológico se limitaram a narrar o histórico do agravante, bem como o que por ele foi verbalizado, mas nenhum deles apresentou uma conclusão favorável à progressão de forma expressa (fls. 45 e 47). Por outro lado, observo, também que, não obstante a verbalização reflexiva apresentada aos profissionais e por eles relatados, não houve esclarecimento suficiente sobre o que os levou a entender que a narrativa não foi suficiente para convencê-los quanto a viabilidade da progressão. Veja que a a conclusão foi posta da seguinte forma: "Instruídos de acordo com o artigo 4º da Resolução SAP nº 88, de 28/04/2010, apresentados os relatórios pelas Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina, Seção de Formação Educacional, Trabalho e Capacitação Profissional, Seção de Reintegração Social, e as discussões com foco à apresentação das condições do sujeito, pesquisadas ao longo do processo de intervenção e que pese os relatórios técnicos, e embora o custodiado preencha os requisitos objetivos para a progressão de regime, esta comissão manifesta s. m. j, CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado".

Por isso, entendo que há a necessidade da realização de novo exame criminológico com fundamentação específica no caso de a conclusão ser desfavorável e, portanto, contraditória com a narrativa reflexiva trazida no corpo do relatório.

Quanto aos fundamentos para indeferir a progressão de regime, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o julgador, antes de apreciar o pedido de progressão de regime, pode determinar a submissão do apenado a exame criminológico, desde que o faça de forma fundamentada, nos termos da Súmula 439/STJ (HC n. 505.302/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2019; e AgRg no HC n. 469.499/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/4/2019).

No presente caso, a impetração se insurge contra o conteúdo do parecer criminológico, pleiteando sua reinterpretação e a concessão de progressão de regime. Tal providência esbarra na impossibilidade de incursão em provas na via do *habeas corpus*, razão pela qual não deve prosperar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

2. O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal.

Documento eletrônico VDA59136010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:49
Código de Controle do Documento: ab065110-f8b0-466f-a34a-9cfac5bf8e55

> 3. A decisão de primeiro grau, reforçada pelo Tribunal de Justiça, não padece de ilegalidade, uma vez o Juiz justificou o não preenchimento do requisito subjetivo do art. 112 da LEP com lastro em parecer social desfavorável, que não recomendou a progressão prisional ao apenado.
> 4. O debate sobre o conteúdo do laudo e sobre o acerto da avaliação demanda revolvimento de prova, o que é incompatível com o habeas corpus.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 426.201/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2018).

A instância local mencionou que o exame criminológico foi desfavorável, tanto que, em sua conclusão, não se opinou favoravelmente à progressão (fls. 25/26). Dessa forma, somente cotejando o exame com os fundamentos declinados seria possível rever a conclusão.

Também não há falar em aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, tendo em conta que a realização do novo exame foi baseada em dados concretos da execução.

Assim, deve a decisão ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59136010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:49
Código de Controle do Documento: ab065110-f8b0-466f-a34a-9cfac5bf8e55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.998 / SP

Número Registro: 2026/0160389-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00323183920258260041 323183920258260041 70001777220048260269

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELAINE HAKIM MENDES
ADVOGADA	: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO MARCOS DA SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO MARCOS DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	: ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:29
Código de Controle do Documento: cde3ef00-21d1-4dbb-8d25-76d31e964f93

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:29
Código de Controle do Documento: cde3ef00-21d1-4dbb-8d25-76d31e964f93